



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000309-08.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da Comarca de Pocinhos

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTES: Câmara Municipal de Puxinanã, representada por José Carlos Oliveira de Farias

ADVOGADO: Aroldo Dantas

AGRAVADO: Adriano Albuquerque Cavalcanti

ADVOGADA: Sandy de Oliveira Furtunato

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÇÃO CAUTELAR PROPOSTA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL, PARA DISCUSSÃO DE ELEIÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO PARLAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATOS QUE INTERFIRAM NA PRERROGATIVA DO LEGISLATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PROCESSO DE ORIGEM EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA.

1. A Câmara Municipal, que só pode estar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais, não tem legitimidade jurídica para figurar no polo passivo de ação judicial que discute eleições para a sua Mesa Diretora, pois essa temática não repercute nos poderes que lhe são atribuídos pela Carta da República.

2. Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas – Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas – têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. (AgRg no REsp 949.899/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009).

3. É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º do CPC. Precedente. (REsp 736966/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009).

4. Agravo interno desprovido, para manter-se a decisão monocrática recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PUXINANÃ e seu presidente, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE FARIAS, interpuseram agravo de instrumento contra ADRIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pocinhos, que, nos autos da ação cautelar, concedeu liminar, para determinar que a agravante, por seu representante legal, promovesse “os atos necessários à realização da eleição para o segundo biênio (2015/2016) no dia de hoje, sendo facultado o uso de força policial para o cumprimento integral desta medida” (f. 05).

Esta relatoria, utilizando-se do efeito translativo do agravo de

instrumento, extinguiu o processo de origem, sem resolução de mérito, por meio de decisão monocrática assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL, PARA DISCUSSÃO DE ELEIÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO PARLAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATOS QUE INTERFIRAM NA PRERROGATIVA DO LEGISLATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCESSO DE ORIGEM EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO DO PRESENTE RECURSO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. A Câmara Municipal, que só pode estar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais, não tem legitimidade jurídica para figurar no polo passivo de ação judicial que discute eleições para a sua mesa diretora, eis que tal temática não repercute nos poderes que lhe são atribuídos pela Carta da República.

2. Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas – câmaras municipais e assembleias legislativas – têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. (AgRg no REsp 949.899/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009).

3. É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º do CPC. Precedente. (REsp 736966/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009).

4. Processo de origem extinto, sem resolução de mérito, fato que acarreta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento.

Contra o referido *decisum* foi interposto, de forma tempestiva, o presente agravo interno, pela Câmara Municipal do Município de Puxinanã, com o intuito de submeter a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Extrai-se dos autos que a liminar hostilizada foi proferida em ação cautelar ajuizada contra a Câmara de Vereadores de Puxinanã/PB, que não tem legitimidade para ser ré, por ser apenas órgão da Administração Pública municipal, sendo despida, portanto, da capacidade de ser parte.

A criação de um órgão, pela Administração Pública, não faz surgir para o ordenamento jurídico uma nova pessoa jurídica. Consubstancia, apenas, o fenômeno da desconcentração, através da qual o ente público, delega a execução de algum serviço a uma repartição interna, que compõe o mesmo núcleo de poder.

Soam pertinentes as lições do professor José dos Santos Carvalho Filho:

"A característica fundamental da teoria do órgão consiste no princípio da imputação volitiva, ou seja, a vontade do órgão público é imputada a pessoa jurídica a cuja estrutura pertence".¹

Em clássica lição, Hely Lopes Meirelles averba que "os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria."²

O professor Diógenes Gasparini, esposando do mesmo entendimento, concluiu que "os órgãos públicos não são pessoas, mas centros de competência criados pelo Direito Público. Ademais, são partes ou componentes da estrutura do Estado e por isso dele não se distinguem".³

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

² Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 68.

³ Direito Administrativo, Saraiva, 9ª ed., 2004, p. 47.

Como, há muito, já decidiu a jurisprudência pátria, o órgão só tem legitimidade processual, quando estiver em discussão **o exercício de suas prerrogativas constitucionais, o que não é o caso dos autos.**

A propósito, cito precedentes oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CAPACIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas – câmaras municipais e assembleias legislativas – têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão-somente na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contra-razões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores.

[...]

3. Agravo regimental improvido.⁴

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, órgão integrante da Administração Direta do Distrito Federal, por não possuir personalidade jurídica mas apenas personalidade judiciária, somente pode estar em Juízo para a defesa de suas

⁴ AgRg no REsp 949.899/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009.

prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento.

[...]

3. Agravo regimental improvido.⁵

No mesmo tom, eis precedente deste TJPB:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, QUE NÃO DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. 1. A Câmara Municipal não tem legitimidade jurídica para figurar no polo passivo de ação judicial, visto que só pode dispor de legitimação para defender seus atos em ação na defesa de suas prerrogativas institucionais, o que não é o caso dos autos. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida.⁶

Ante a ostensiva ausência de capacidade judiciária das partes lançadas no polo passivo da ação, cabe a esta Corte julgar extinto o processo de origem, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **atuação essa autorizada pelo efeito translativo do agravo de instrumento.**

Em casos análogos, assim decidiu o STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO. DECISÃO IMPUGNADA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL SE FORMULA PEDIDO DE REFORMA PARA O FIM DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO E DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS, COM A EXTINÇÃO DIRETA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. JULGAMENTO POR MAIORIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

[...]

⁵ AgRg no Ag 923.958/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008.

⁶ TJPB, AR. n. 0100144-57.2001.815.0000, Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho, 1ª Seção Especializada Cível, DJPB 10.06.2014.

- É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC. Precedente.

- Não é possível, em sede de recurso especial, promover a revisão da matéria fática decidida. Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento.⁷

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART.

512 DO CPC – AFASTADA – EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DO PROCESSO DE RESULTADOS – APONTADA OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA DA COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI N. 3.504/97 DE BIRIGÜI – MINISTÉRIO PÚBLICO – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.

Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados.

[...]

Recurso especial não conhecido.⁸

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad**

⁷ REsp 736.966/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009.

⁸ REsp 302626/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 255.

causam, para extinguir o processo de origem, sem resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. (f. 214/217).

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, não merecendo, pois, qualquer retoque.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora